Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7650/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/247/2023
PROTOCOLO	: 2223259
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CORREÇÕES REALIZADAS PELO JURISDICIONADO – FASE PREVENTIVA EXAURIDA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 1/2023, da Prefeitura Municipal de Iguatemi, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios visando compor a alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades com o potencial de impactar a formulação de propostas e o caráter competitivo do certame (peça 13).

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Substituto, em razão das férias do Relator no biênio 2023-2024 (peça 14).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.RC - 5/2023, com a concessão de medida cautelar determinando a retificação da minuta do contrato além de outras medidas para o aperfeiçoamento do certame (peça 15).

Intimado, o jurisdicionado informou que promoveu todas as alterações determinadas (peças 24-28) e, após nova intimação, juntou outros documentos comprovando as mudanças no contrato (peças 41-44).

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou arquivamento deste processo, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório (peça 46).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Em seguida, os autos retornaram a esta Relatoria.

É o Relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, durante seu exame, foi constatado que o jurisdicionado sanou as irregularidades apontadas na decisão liminar (peça 15), conforme, inclusive, apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 46), o que demonstra o exaurimento do controle prévio.

Assim, o caminho natural deste processo é o arquivamento e qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior, até porque já houve homologação do certame e a celebração do contrato.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, da RITCE/MS, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA